



Número: **0000164-64.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CC**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.555,00**

Processo referência: **0000164-64.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REPRESENTANTE)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO (REPRESENTANTE)	ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11973 376	28/07/2020 17:54	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº **0000164-64.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

INTEIRO TEOR

Relator:

ROBERTO DA SILVA MAIA

Relatório:

PRIMEIRA Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.2019.8.17.2001

APELANTES: cia excelsior de seguros e outro

APELADOS: josé benvindo dos santos neto e outro

Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária – DPVAT cujo pedido foi julgado **parcialmente procedente** pelo juízo da 24ª Vara Cível da Capital, condenando-se a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS a pagar complementação de indenização securitária em favor de JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS NETO, haja vista a verificação de lesão permanente a atingir o membro superior direito do segurado, decorrente de acidente automobilístico, com grau médio de repercussão.

Considerando a lesão atestada no laudo pericial e a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, entendeu o juízo *a quo* que o autor fazia jus ao recebimento de R\$ 4.725,00. Todavia, como a seguradora pagou na seara administrativa apenas R\$ 945,00, deveria arcar com a diferença, no valor de R\$ 3.780,00.

Inconformada, a seguradora interpôs apelação (ID nº 8827587), requerendo a reforma da sentença para que o pedido fosse julgado improcedente, pois a vítima/demandante era proprietária do veículo que causou o acidente e estava inadimplente em relação ao pagamento do prêmio do seguro DPVAT. Subsidiariamente, pede que seja observada a súmula 426/STJ, alterando-se o termo inicial da

fluênciados juros de mora.

Em sede de apelação adesiva (ID nº 8827592), o autor pede apenas que seja aplicado o percentual de 20%, sobre o valor da condenação, a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC/2015.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Recife/PE,

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator
(021)

Voto vencedor:

PRIMEIRA Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.2019.8.17.2001

APELANTES: cia excelsior de seguros e outro

APELADOS: josé benvindo dos santos neto e outro

Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA

VOTO

Em primeiro lugar, entendo não merecer guarida a pretensão da seguradora de reformar a sentença vergastada, haja vista que, ao contrário do defendido pela recorrente, a Súmula nº 257/STJ é plenamente aplicável à espécie, não se havendo que perquirir a adimplência do proprietário do veículo em relação ao prêmio do seguro DPVAT, ainda que ele seja o vitimado.

Nesse sentido, confira-se os precedentes abaixo:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio.

2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro

obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1798176/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 257 DO STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O STJ tem decidido que a falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização devida ao segurado conforme disposto na Súmula 257 do STJ.

2. O fato de a vítima do acidente ter sido o proprietário inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT não afasta a incidência da aludida Súmula 257 do STJ e o consequente dever de pagamento do seguro obrigatório.

3. O decisum hostilizado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e merece ser mantido por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário repetir toda a argumentação desenvolvida na decisão terminativa atacada.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 6.194/1974. SÚMULA 257 STJ. APLICAÇÃO. VALOR FIXADO INFERIOR AO PLEITEADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Aplica-se ao caso a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, pois o autor sofreu acidente automobilístico.

2. Nos termos da Súmula 257, do Superior Tribunal de Justiça, **o inadimplemento de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

3. A súmula não faz distinção entre segurado e proprietário do veículo ou, ainda, a terceiros envolvidos no acidente.

4. Em razão do princípio da causalidade, havendo condenação da seguradora a pagar diferença de indenização do seguro DPVAT, ainda que em valor inferior ao requerido na exordial, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, devendo suportar os ônus da sucumbência.

(TJPE. 3ª Câmara Cível. AC nº 511.880-5. Rel.: Des. Bartolomeu Bueno. DJe em 06/12/2018)

Lado outro, no que diz respeito à fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor da condenação, creio ser necessário um retoque na sentença em tela.

Nesse ínterim, para deixar a questão clara, transcrevo abaixo o dispositivo do comando sentencial:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento do valor de R\$ 3.780,00 (Três mil, setecentos e oitenta reais), referente ao devido a título de complementação, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da citação.

Por fim, CONDENO a demandada, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, também do CPC, arbitro na base de 10% (Dez por cento) do valor correspondente à condenação."

Da simples leitura do excerto acima, extrai-se sem muita dificuldade que o juízo de primeira instância se limitou a fixar a incidência de **correção monetária a partir da citação**, olvidando, pois, de estabelecer a incidência de juros de mora. Saliente-se que a delimitação dos juros de mora e da correção monetária constituem questão de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão *ad quem*.

Nessa ordem de ideias, percebo que o termo inicial da **correção monetária** foi fixado de maneira equivocada (citação), devendo ser corrigido, passando a constar que seu cômputo se dará a partir da data do pagamento a menor (efetivo prejuízo), *ex vi* da Súmula nº 43/STJ[1]. Já para os **juros de mora**, fixo sua incidência a partir da citação, conforme, inclusive, destacou a recorrente em seu apelo, com fulcro na Súmula nº 426/STJ[2].

Em razão do desprovimento do apelo interposto pela seguradora, impositiva se torna a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, devendo-se majorar os honorários de sucumbência devidos em favor do patrono do apelado para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, como o apelo adesivo manejado pelo segurado tem por escopo unicamente a majoração dos honorários advocatícios, reputo-o prejudicado, uma vez que, em decorrência do desprovimento do apelo principal, já houve a majoração da verba em comento, tornando desnecessária a análise do pedido.

Apenas à guisa de argumentação, destaco que a fixação do valor dos honorários de sucumbência, de fato, deve levar em consideração os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015 – grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado e tempo exigido do causídico –, tendo o legislador estabelecido uma margem de 10% a 20%, a incidir sobre uma das bases de cálculo indicadas de modo sucessivo.

Assim, como não há fixação estanque do percentual de 20%, sendo esse apenas o parâmetro máximo de fixação da verba, entendo que não houve *error in judicando* do magistrado *a quo* ao fixar a importância em 10% do valor da condenação, inexistindo violação de quaisquer dos dispositivos legais atinentes à matéria.

Evidentemente, torno a frisar, que como houve a interposição do recurso principal pela seguradora, ao qual se está negando provimento, este órgão recursal, atento à regra insculpida no art. 85, § 11, majorou a verba honorária, nos termos acima já esboçados.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** à Apelação Cível da seguradora e julgar **prejudicada** a Apelação adesiva do segurado.

Altero, de ofício, o comando sentencial, a fim de: **(i)** estabelecer como novo termo inicial da correção monetária a *data do pagamento a menor da indenização* (efetivo prejuízo); e **(ii)** fixar a incidência de juros de mora, contados da *data da citação*.

Recife,

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator
(021)

[1] **Súmula 43 – STJ:** Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

[2] **Súmula 426 – STJ:** Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CC

Praça da República, S/N, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

PRIMEIRA Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.2019.8.17.2001

APELANTES: cia excelsior de seguros e outro

APELADOS: josé benvindo dos santos neto e outro

Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. INADIMPLIMENTO DO PRÊMIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 257/STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPE. ALTERAÇÃO *EX OFFICIO* DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DATA DO PAGAMENTO A MENOR) E FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULAS Nº 43 E 426 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. APELO PRINCIPAL DESPROVIDO. APELO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula nº 257/STJ, o inadimplemento do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.
2. A súmula aplica-se também quando o proprietário do veículo inadimplente é quem sofre o acidente, não se distinguindo a situação deste em relação a terceiros.
3. Possibilidade de alteração de ofício da sentença no tocante à delimitação dos juros de mora e correção monetária.
4. O desprovimento do apelo principal acarreta a majoração de honorários de sucumbência, nos termos da regra insculpida no art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Destinando-se o apelo adesivo apenas à discussão quanto à majoração da verba honorária, resta o pleito prejudicado pela imposição dos “honorários recursais”.
6. Apelo principal desprovido. Apelo adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em **negar provimento à Apelação e julgar prejudicada a Apelação adesiva**.
Recife,

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator
(021)

Proclamação da decisão:

"Unanimemente, negou-se provimento ao apelo principal e julgou-se prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Des. Relator."

Magistrados: [FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO, ROBERTO DA SILVA MAIA]

, 27 de julho de 2020

Magistrado